



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15956.000075/2006-72
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.979 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário - decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ ELOI BALDOCHI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. MULTA QUALIFICADA. ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Súmula CARF nº 101).

Recurso Especial do Procurador provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora.

EDITADO EM: 23/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da

Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, tendo em vista a apuração de deduções indevidas, nos exercícios de 2001, 2003, 2004 e 2005. A ciência do lançamento ocorreu em 21/09/2006 (fls. 80).

Em sessão plenária de 14/05/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2801-003.015 (fls. 452 a 470), assim ementado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2003, 2004, 2005

NULIDADE. EMBASAMENTO LEGAL DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DOCUMENTOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA.

Não nulidade da autuação quando correto o embasamento legal e clara a descrição dos fatos; assim como não há cerceamento de direito de defesa, por falta de entrega de planilha e documentos, por ocasião da lavratura do auto de infração, quando estes estão contidos nos autos, e ao contribuinte não lhe é negado acesso.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. IRPF.

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, para fins de aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN, o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

DEDUÇÕES. DEPENDENTE.

Não comprovada a relação de dependência é dever manter as glosas das deduções a ela relativas.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e dar provimento parcial ao recurso para acatar a decadência relativa ao ano-calendário de 2000, exercício 2001, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Tânia Mara Paschoalin que rejeitava a preliminar de decadência e, no mérito, negava provimento ao recurso.”

Cientificada do acórdão em 21/08/2013 (fls. 482), a Fazenda Nacional interpôs, em 23/08/2013 (fls. 484) o Recurso Especial de fls. 485 a 491).

Ao recurso foi dado seguimento, por meio do despacho de 20/05/2015 (fls. 543 a 545).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional visa rediscutir o **termo inicial do prazo decadencial, no caso de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.**

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, e do despacho que lhe deu seguimento em 03/08/2015 (fls. 551), o Contribuinte ficou-se silente.

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO

O presente Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, tendo em vista a apuração de deduções indevidas, nos exercícios de 2001, 2003, 2004 e 2005. No acórdão recorrido, foi mantida a qualificação da multa de ofício e aplicado o art. 173, inciso I, do CTN, concluindo-se que o termo inicial do prazo decadencial seria o primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, declarando-se a

decadência relativamente ao ano-calendário de 2000, sendo que a ciência do lançamento ocorreu em 21/09/2006 (fls. 80).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede que seja considerado como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que no caso seria 1º/01/2002, e não 1º/01/2001, como considerou o acórdão recorrido.

A matéria já se encontra sumulada neste CARF:

"Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Assim, tratando-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2000, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 1º/01/2002, portanto o Fisco teria até o dia 31/12/2006 para efetuar o lançamento. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21/09/2006 (fls. 80), não se verificou a decadência.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, ressaltando que o mérito já foi julgado, de forma genérica, quando examinados os anos-calendário que não haviam sido considerados no acórdão recorrido como alcançados pela decadência.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora